



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.928, DE 2017

Apensados: PL nº 3.510/2019 e PL nº 6.347/2019

Acrescenta inciso IV ao § 2º do art.18 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Autor: Deputado EDUARDO CURY

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.928, de 2017, apresentado pelo Deputado Eduardo Cury, propõe sejam consideradas entidades beneficentes da assistência social aquelas “que realizam serviços de doação ou distribuição de alimentos, de medicamentos ou outros bens de primeira necessidade a pessoas ou famílias sem condições de autossustento”.

Em sua justificção o autor ressalta que o chamado “terceiro setor” tem colaborado e substituído o poder público na concretização de diversos direitos sociais, com destaque para o acesso à alimentação, a medicações e a bens de primeira necessidade a pessoas em situação de vulnerabilidade e carência.

Tramita em conjunto o Projeto de Lei nº 3.510, de 2019, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que possui o objetivo de equiparar às entidades beneficentes da assistência social as instituições que “prestam serviços de proteção social básica ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, no atendimento integral ao indivíduo e seus familiares em estado de vulnerabilidade devido ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541528500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2
acometimento por doenças crônicas ou graves”. Segundo a justificação, a proposição seria uma resposta à exclusão da rede socioassistencial, promovida pela Resolução CNAS nº 109, de 2009, em desfavor das “entidades que prestam serviços de proteção básica aos indivíduos acometidos por doenças crônicas ou graves (câncer, diabetes, portadores de HIV, entre outras) e em estado de vulnerabilidade, bem como às suas famílias”.

Também se encontra apensado à matéria o Projeto de Lei nº 6.347, de 2019, do Deputado Alex Santana, que procura estabelecer que “As organizações religiosas são consideradas como entidades beneficentes de assistência social, para os efeitos” da Lei nº 12.101, 27 de novembro de 2009. Segundo seu autor, “As organizações religiosas, inegavelmente, têm prestado um relevante serviço de natureza social, máxime atentando-se para a assistência dispendida à comunidade tida como vulnerável, quando aos indicadores sociais”. Dessa forma, busca “garantir que as organizações religiosas possam continuar a prestar os relevantes serviços assistenciais que historicamente sempre prestaram em nosso país”.

A matéria, que tramita em regime ordinário e sujeita à deliberação conclusiva das comissões, foi distribuída para apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos referidos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com o advento da Constituição de 1988, um novo direcionamento foi dado no Brasil para as políticas de assistência social. Embora tenha sido estabelecida a predominância da responsabilidade estatal na prestação de serviços e ações no campo socioassistencial, previu-se





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

também a possibilidade de participação da sociedade civil na execução e cumprimento dessa tarefa (art. 194, *caput* e § 7º, e art. 204, *caput*, inciso I, da Constituição Federal), que envolve a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e o amparo às crianças e adolescentes carentes (art. 203, *caput*, incisos I e II, da CF).

Essa articulação entre o Poder Público e entidades não estatais é orientada pelos princípios da solidariedade, da descentralização e da universalização da política de assistência social, de maneira a permitir que todos os que dela precisam sejam atendidos.

É com esse espírito que o § 7º do art. 194 da Constituição estabeleceu que não podem ser cobradas contribuições para a Seguridade Social das entidades beneficentes da assistência social, na forma da lei. Ao regulamentar esse dispositivo constitucional, a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, disciplinou a certificação das entidades beneficentes de assistência social, bem como estabeleceu os procedimentos para o gozo da referida imunidade tributária.

Assim, no campo da assistência social propriamente dita, a certificação e a consequente utilização do benefício fiscal em questão foram limitadas às entidades que prestam serviços ou realizam ações socioassistenciais, “de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação” (art. 18 da Lei nº 12.101, de 2009). Todas as entidades privadas componentes da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS têm direito à certificação da Lei nº 12.101, de 2009 (art. 20).

No entanto, muitas entidades sem fins lucrativos que fornecem alimentos, medicamentos ou bens de primeira necessidade para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conquanto prestem relevantes serviços sociais, não se enquadram nos atuais critérios de certificação da Lei nº 12.101, de 2009. Importante não esquecermos que essas instituições, muitas vezes, direcionam as doações para entidades componentes da rede





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

SUAS que atendem crianças, idosos, pessoas com deficiência e população de rua.

Além disso, essas instituições trabalham concretamente para trazer bem-estar para a população mais pobre, materializando direitos sociais tais como saúde, alimentação e vestuário, todos inscritos e protegidos pelo art. 6º, *caput*, da Constituição. Considerando ainda que a retomada do crescimento econômico foi interrompida com a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus – COVID19, e em consequência alastrou-se a pobreza, aumentou a fome e o desemprego e, com isso, tem sido essencial o papel das organizações da sociedade civil no combate a essa grave crise econômica, de saúde e social. Não é demais lembrar que, a partir dos dados da PNAD de 2014, estima-se que 52 milhões de brasileiros se encontram em situação de insegurança alimentar, o que vem se agravando nos dias atuais.

E é com um olhar atento a esse urgente problema que o Projeto de Lei nº 7.928, de 2017, propõe sejam consideradas entidades beneficentes da assistência social aquelas “que realizam serviços de doação ou distribuição de alimentos, de medicamentos ou outros bens de primeira necessidade a pessoas ou famílias sem condições de autossustento”. A mencionada proposição de forma muito meritória vem preencher essa premente lacuna na parceria entre poder público e sociedade civil que deve reger a política assistencial, razão pela qual a consideramos oportuna e conveniente, devendo ser aprovada.

Não avaliamos da mesma forma, no entanto, o Projeto de Lei nº 3.510, de 2019, que defende o enquadramento das chamadas ligas voluntárias de combate a doenças crônicas e ao câncer como entidades beneficentes da assistência social. Segundo a justificação do projeto, essas instituições “prestam apoio aos portadores de doenças crônicas em situação de risco social e suas famílias, para lhes assegurar as garantias e direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e acesso à saúde”.

Embora voltadas para o acesso à saúde e envolver um público acometido por doenças crônicas, a própria justificação do projeto aduz que as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

ligas voluntárias não se enquadram como vinculadas à saúde. Procura-se então enquadrá-las como entidades da área de assistência social.

Julgamos que essa questão não é tão premente quanto àquela relativa às instituições de doação de que trata o Projeto nº 7.928, de 2017, sendo mais conveniente travar essa discussão e debate acerca do problema das ligas voluntárias na edição de nova lei sobre a imunidade de contribuições para a Seguridade Social.

Esse debate será revestido da forma de projeto de lei complementar, tendo em vista a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de embargos de declaração opostos no julgamento do Tema nº 32 da repercussão geral. Aquela Corte fixou a seguinte formulação: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas”¹.

Por tudo isso, julgamos não ser oportuno aprovar, por ora, o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.510, de 2019, devendo a discussão da matéria ser feita com mais cautela quando da edição da lei complementar que vier a dispor sobre as contrapartidas das entidades da área da saúde para o gozo da imunidade em referência, o que vem sendo debatido com a tramitação nessa Comissão de Seguridade Social e Família do Projeto de Lei Complementar nº134, de 2019.

Por fim, o Projeto de Lei nº 6.347, de 2019, procura enquadrar como entidades beneficentes na área de assistência social, para todos os fins, as organizações religiosas. Não está especificado no projeto, se essas organizações prestam algum serviço nas áreas de assistência, saúde ou educação, de forma que todas as organizações religiosas, independentemente dos trabalhos sociais que venham a realizar, seriam automaticamente enquadradas como beneficentes para os fins da imunidade do § 7º do art. 194 da Constituição Federal.

1 RE 566622 ED/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Rosa Weber, julgamento em 18.12.2019. (RE-566622).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541528500>



* C D 2 1 1 5 4 1 5 2 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

Não podemos aqui perder de perspectiva que a mencionada imunidade constitui uma exceção à regra geral que impõe equidade e solidariedade na participação do custeio e do financiamento do sistema de seguridade social (art. 194, parágrafo único, incisos V e VI, da Constituição). Essa renúncia de receitas para o sistema de proteção social brasileiro, como já afirmado, se justifica pela colaboração que entidades da sociedade civil promovem no fornecimento de serviços ao público-alvo da assistência social.

Digno de nota, ainda, que a imunidade tributária dos templos religiosos, prevista no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição, somente alcança os impostos sobre o seu patrimônio, renda ou serviços. Ela não desobriga dos recolhimentos devidos a título de contribuição destinada à seguridade social. A imunidade tributária que proíbe a instituição de imposto sobre “templos de qualquer culto” garante a liberdade de crença e a prática religiosa, direito fundamental constante do inciso VI do art. 5º da Constituição. É, portanto, assunto diferente da assistência social. Dessa forma, não concordamos com o conteúdo do Projeto de Lei nº 6.347, de 2019.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.928, de 2017, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.510, de 2019, e nº 6.347, de 2019.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-25656



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211541528500>

